



**V**ELREY faço saber aos que este Alvará vi-  
rem, que hauendo resolutas nas Cortes que se  
celebrarão nesta Cidade de Lisboa o anno de  
mil seiscentos quarenta & dous, que se acrescen-  
tassem nouos direitos na Chancellaria de todos  
os officios, assim da Iustiza, como da Fazenda, &  
mais merces que fosse seruido fazer, & dos mais  
prouimentos feitos por Tribunaes, Ministros,  
& Donatarios da Coroa, mandei fazer Regi-

mento para sua arrecadação em vinte & quatro de Janeiro de mil seis-  
centos quarenta & tres, o qual com a variedade dos tempos, occasiões,  
& duuidas se alterou, de que resultarão muitos Decretos, & ordens mi-  
nhas, & despachos da Junta dos tres Estados. E porq̃ fui informado, q̃ na  
obseruancia dellas auia tambẽ variedade, de maneira q̃ os despachados  
naõ eraõ certos do q̃ auiaõ de pagar; & desejando, q̃ meus Vassallos nã  
padeção molestia, nem dilação no expediẽte de seus despachos, fui ser-  
uido resolver, que o dito Regimẽto se reformasse na maneira seguinte.

De todos os officios, assim da Iustiza, como da Fazenda, se hã de pa-  
gar de direito nouo ametade q̃ importar o sallario, emolumentos, proes,  
& precalços dos taes officios, regulandose pellos liuros das auaiaçoens  
delles, em que todos irãõ declarados, & sendo caso que falte algũ, ou de  
nouo se crie, se aualiará na Iũta dos tres Estados, onde pertẽce a resolu-  
ção de todas as duuidas q̃ sobre o entendimẽto deste Regimẽto nãscerẽ.

E dos officios que se prouerem por tempo de tres annos, se pagará a  
quarta parte na fôrma dita, & se seruirem por mais tempo além dos tres  
annos ao dito respeito do tempo que mais seruirem, & dos que se pro-  
uerem por hum anno, se pagará a decima parte: & sendo prouido por  
dous annos, se pagará duas decimas; & sendo prouido por menos tempo,  
de hum anno, se pagará pro rata a respeito do que fica dito, que hãõ de  
pagar os prouidos por tempo de hum anno.

E quando Eu prouer algũs officios com clausula q̃ faço merce delles  
por ora, sem declarar q̃ os prouido de propriedade, nem por tempo li-  
mitado, pagaráõ os direitos, como se fossem prouidos de propriedade,  
excepto os que de sua natureza forem trienacs, posto que se diga, que os  
prouido por ora.

E da mesma sorte se pagará ametade dos officios q̃ se prouerem por  
mais de tres annos, por quanto se regularãõ como se forãõ prouidos de  
propriedade.

E os q̃ forẽ prouidos por tẽpo incerto em quãto durar o impedimẽto  
do proprietario, dação fiança a pagar os direitos do tempo q̃ seruirem,

computandolhe na forma do capitulo precedente ; & se o impedi-  
mento durar mais de tres mezes , pagarão cada tres mezes o que lhe  
tocar.

Todo o officio de Iustiza, ou Fazenda q̄ for melhorado de hũ officio a  
outro, pagará os direitos a respeito do que lhe crescer ametade do que  
importar o melhoramento do rendimento de hum anno do tal officio,  
em sellario, & emolumentos.

Dos cargos , & officios que de sua natureza forem trienaes , como  
Vice-Reys, Governadores, Capitães ultramarinos , & outros seme-  
lhantes , se pagará a quarta parte , & pagarão assim mesmo os Gouverna-  
dores dos lugares de Africa , sem embargo de Eu ter resolutio o con-  
trario.

Os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de fõra , do gẽral,  
& Orfaõs, quaesquer cargos de letras trienaes , assim os que forem por  
mim providos, como pella Mesa da Fazenda da Rainha minha Mãe , &  
Senhora, Estado de Bragança, Infantado , & Camera desta Cidade, &  
quaesquer Donatarios , pagarão a quarta parte , & sendo reconduzi-  
dos nos mesmos lugares , pagarão o mais tempo que servirem a este mesmo  
respeito.

E sendo providos , & melhorados de hum lugar trienal para outro,  
paguem sõmente a quarta parte da melhora que lhes crescer.

E sendo promovidos destes para qualquer das Rellaçoẽs, ou outro car-  
go de letras de propriedade, paguem o direito da ametade, abatendose  
o direito que tiver pago da quarta parte do vltimo lugar trienal , que  
imediatamente acabou de servir.

E sendo providos de hũa Rellação para outra, ou para qualquer Tri-  
bunal, ou outro officio de propriedade, ou melhorado no das casas , pa-  
gue o direito da ametade de melhora de hum anno.

E sendo caso que algum Letrado seja promovido de propriedade em  
lugar que de sua natureza seja trienal , pague o direito da ametade, &  
das melhoraes que dahi em diante tiver tambem a ametade , como fica  
dito nos Desembargadores.

E os que entrarem logo em Rellaçoẽs, ou Tribunaes, ou officios de  
letras, que de sua natureza são de propriedade, como Promotor da Mesa  
da Consciencia, & Ordens Militares, Juiz dos Contos , & outros seme-  
lhantes, sem terem servido lugares trienaes, paguem o direito da ametade,  
& dahi em diante o das melhoraes, na forma dita.

E o mesmo se praticará com os Julgadores dos Donatarios , & que  
passando a servir me se baja respeito ao que tiverem pago , assim como  
ordeno nos que servem na Coroa.

E da

das conservatorias, & cargos de Juizes privativos, como desfeitos de Misericordia, & outros semelhantes, se pagará a terça parte por inteiro, sem aver respeito aos lugares que servirão, nem se fazer abatimento nos que ao diante servirẽm, por quanto nestes se não pôde dizer que ha passagem.

E os Auditores de guerra não pagarão este direito novo, por ser cargo de pé de exercito, & assim deste lugar não averá para os outros passagem, por quanto daquelles a que daby subirem, hão de pagar como que se não tiuerão servido, salvo tendo servido outro lugar de que tenha pago, porque neste caso terá passagem do que immediatamente serviu antes da Auditoria.

E os julgadores que forem para as frõteiras de Elvas, Campo Mayor, & Moura, se abata a metade do valor dos emolumentos sómente, conforme as aualiações passadas, que ora tenho mandado reformar.

E os que forem dispensados para entrarem de primeira intrancia nas varas de Juizes do Crime, Civil, & Offaõs da Cidade de Lisboa, pagarão quatro mil reis.

E os que forem dispensados para servirem, sem embargo das sentenças que lhes forão dadas em suas residencias de algum tempo de suspensão, pagarão conforme ao que se lhe perdoou, a razão de quatro mil reis por anno, & sendo perpetua doze mil reis.

E porque nos contos do Reyno, & Casa, & na Contadoria gèral de guerra, começão de servir da Escrivães, & dahi sobem a Contadores, & Provedores, mando que com elles se pratique o mesmo que com os Ministros de letras, que entrão em cargos de propriedade, & dahi vão subindo, & melhorando.

Os direitos que se ouerem de pagar, se não passarem de vinte cruzados, se pagarão logo ao tempo que a carta da merce passar pella Chancellaria; & passando da dita quantia, se hão de pagar em duas pagas iguaes, hũa logo ao tempo que o Aluará, Prouisaõ, ou carta da merce se fizer, & a outra no principio do segundo anno, contado da feitura da dita fiança.

E sendo caso que os prouidos de propriedade, ou serventia não cheguem a tomar posse, se lhes restituirá o que tiuerem pago, & se descarregará a fiança, auendo a dado, & só pagarão novos direitos de qualquer emolumento que aja tido em razão do tal prouimento, posto que não chegassem a tomar posse.

E os proprietarios que falecerem dentro no primeiro anno, antes

de ser chegado o prazo da fiança da ametade, se lhe deitcarregará, & não o pagaráo seus herdeiros, & sendo seruentuarios, pagaráo somente pro rata do tempo que servirão, & tendo pago de mais se lhes restituirá.

E a fiança que derem os prouidos ha de ser à satisfação do Thesoureiro, por quanto sobre elle fica carregando, & ha de ser obrigado a dar cobradas, & executadas aquellas cujos prazos se vencerem em seu tempo, & fazer boas as que se ouuerem de arrecadar despois do dito Thesoureiro auer acabado de servir.

E o que dito he, hey por bem que se guarde em todos os officios em gèral, de qualquer sorte, & calidade que sejam, sem excepção algũa nos de minha Casa Real, & foros della, & em todos os que Eu prouer pellas Secretarias, pello Conselho de guerra, Tribunaes do Desembargo do Paço, Conselho de minha Fazenda, Mesa da Consciencia, & Ordens, na Casa da Supplicação, pello Regedor della, pello Governador da Rellação do Porto, pello Governador do Algarue, & pella Junta dos tres Estados, com tanto que não sejam pé de exercito, & por todos os Ministros, Corregedores, Ouuidores, Prouedores, & mais pessoas que por bem de seus Regimentos, ou Aluaràs, tem faculdades, ou seruiços de Officios, do qual pagamento não será escusa pessoa algũa, inda que Ecclesiastica seja, sendo o officio de exercicio secular.

E o mesmo se guardará nos officios que forem prouidos por elleição, ou nomeação do Prèsidete da Camera desta Cidade de Lisboa, & por a Mesa da Fazenda da Rainha minha Mãe, & Senhora, & Estado de Bragança, Casa do Infante Dom Pedro, meu sobre todos muito amado, & prezado Irmão, & por todos os Donatarios da Coroa, Seculares, & Ecclesiasticos, que conforme suas doações pòdem prouer officios, & seruentias, por sy, ou seus Ouuidores, & pella Religião de Malta, excepto o officio de seu Prouisor, & os mais que exercitar em jurisdicção Ecclesiastica, porque sò se pagará daquelles que presentarem como Donatarios, & por o Reytor da Vniuersidade de Coimbra, & por o Commissario gèral, & Deputados da Bulla da Cruzada, excepto o officio de Commissario gèral, por quanto os mais tem só jurisdicção Real, & por todos os mais Prelados nos officios que prouerem, como Donatarios da Coroa, & porque além destes prouem outros muitos, declaro, que não he minha tenção que delles se paguem direitos, como nem tambem das Cadeiras dos Lentes da dita Vniuersidade de Coimbra, pello desejo que tenho de em tudo favorecer as letras, para que ellas floreação em meus Reynos.

E porque muitas das Provisões, Alvarás, & apresentações destes offi-  
cios, não vão à minha Chancellaria, nem do Reyno, nem por serem cujas  
particulares, & também porque de ordinario não se passa por nenhuma  
das Chancellarias, só a fim de não pagarem os ditos novos, como a  
experiencia tem mostrado, ordeno, & mando, que se não passe por hei-  
nho tribunal, secretarias de Estado, Merces, Expedientes, pellos Ju-  
das, Camaras, Donatarios, & quaesquer outras pessoas, que poder tenham  
de fazer merces, & prouvisões, despacho algum para elles, sem que  
primeiro conste como tem pago o novo direito de vendob, para o que  
os Secretarios, Escriuães, antes de passarem os Alvarás, Cartas, Patentes,  
& Patentes, darão hum escrito ao prouido da merce que se lhe faz, o  
qual se comelle a pagar o novo direito, & tratará a vida dos Officiaes  
nas enstas delle de como pagou, ou de usufructo, ou não o deua, o qual  
escrito ficará junto aos papéis por onde se passão os despachos, & delles  
se fará menção no Alvará, Carta, Patente, Prouvisão, ou Patente, que se  
lhe passar, que sem isso se não se passará, nem por a vista, nem se adqui-  
rirá nas Chancellarias, & o Secretario, ou Escriuão, ou Ministro, que  
fizer o contrario, pagará de sua fazenda o triplo do que importara o  
que se avia de pagar de direito novo, & mandarei proceder contra elle  
como me parecer, & ha de ser a elle o Inlgador, ou qualquer outro  
Superior, que consentir que se venda dita mercia, ou merce, ou se o me  
passe, & exercite algum officio de que se deuaõ estes direitos, sem os  
aver pago.

Isto mesmo se praticará em todas as Apresentações dos Donatarios,  
& nos mais lugares do Reyno, & nas Conquistas, & em toda a parte or-  
deja poder de fazer semelhantes merces, nas serventias, que por oioni  
os Inlgadores nas Comarcas, & apdõs os Secretarios particulares de  
Donatarios, & os Escriuães a quem tocar passarem mandados dos rães  
Proquimentos, ficaráõ sujeitos a esta ley, & mais penas que merecerem  
pello caso, conforme ao dolo, & malicia com que nelle se ouve-  
rem.

E porque ha alguns officios, que se podem vender, & se não na generali-  
dade dos officios da Justica, ou Fazenda, He por bem, que sendo elles  
de validade, que se não possam exercitar sem Carta, ou Alvará de licen-  
ça, & tenham sellatio certo, ou emulamento, que se possaõ estimar, pa-  
guem com os mais officios de Justica, conformeaõ que está ditã postonã  
regras affima referidas.

E toda a pessoa que se vier sem pagar o novo direito, perderá o officio  
se for proprietario, atém a ha merce, & sendo serventiano, ficará ino-  
paz de o poder mais servir, & pagará o dobro do que importava o direi-  
to

A 4

*Tomado a materia de quem se paga o novo direito de ser  
vindo qualques occupações*

tô que deixou de pagar, as duas partes para minha Fazenda, & a terceira parte para o denunciador, & qualquer pessoa poderá denunciar em publico, ou em segredo dos que não pagarem, & o superintendente lhe tomará sua denunciação em que escreverá o Escripto de este effeito, & julgará como se julgão os mais de minha Fazenda, dando appellação, & agrão para os Juizes dos feitos della, & Eu não dispensarei com os comprehendidos, ou perdoarei, sem que primeiro paguem o dobro, & a parte do denunciante, & mais o rendimento de hum anno, sendo caso que antes de dada a denunciação, a tal pessoa se manifestar, declarando como não pagou o direito, & querendo pagar não encorrerá nestas penas.

O Cirugião mór, o Físico mór de minha Casa, pagarão ametade do sellario, & dos emolumentos de hum anno, conforme ao que se estimarem, & os Medicos, Cirurgioes, & Boticarios a quem elles derem licença para vsarem de seus officios, pagarão os Medicos seis cruzados, & os Cirurgioes quatro, & outro tanto os Boticarios.

E os Medicos, Cirurgioes, & Boticarios dos partidos que tiuerem das Camaras, que se lhes concede por Alvarás passados pelo Desembargo do Paço, pagarão outro si ametade, por ser ordenado certo, & isto se não entenderá nos Medicos, Cirurgioes, & Boticarios dos exercitos, que tem ordenados nas vedorias gèraes, por quanto se reputão por pé de exercito.

E porque algũas vezes faço merce aos officiaes das Camaras para que possaõ nomear os rães Medicos, Cirurgioes, & Boticarios, & dar lhes ordenado, no qual caso não vem os prouidos com seus Alvarás á Chancellaria: em tal caso ordeno, que as Camaras paguem desta merce outro tanto como de Chancellaria, & que os prouidos paguem na terra na conformidade do capitulo antecedente, & os Presidentes das cizas não levarão em conta nos lançamentos dos cabeçoës a tal despeza, sem mostrarem como tem pago os direitos novos.

Os aduogados da Casa da Supplicação, & os da Rellação do Porto, pagarão oito mil reis, & os que não tiuerem lugar nas Casas, & tiuerem licença do Regedor, ou Governador a quem toca, cada hum em seu districto, para aduogarem nos auditorios da Cidade de Lisboa, & na do Porto, paguem tres mil reis, & os mais aduogados do Reyno, que haõ de auer licença dos Corregedores, Prouedores, Ouvidores, cada hum em sua jurisdicção, pagarão dous mil reis.

E os Procuradores do numero do Reyno, & os Solicitadores do numero das Casas da Supplicação, & Rellação do Porto, pagarão mil reis.

*[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including the name 'J. de Castro' and other illegible text.]*

261  
E subido hum advogado do Reyno aos auditorios de Lisboa, & Porto, e doslanditorios aos lugares das Relações, pagarão somente a

*Regimento de como se hão de cobrar os direitos das mercês, graças, privilegios, & facultades, que Eu conceder.*

**D**As doações, & mercês que Eu fizer a qualquer pessoa para sy, & seus filhos, ou de juro, & herdade de que os successores deuem tirar confirmação, que chamaõ por successão, & das cõfirmações, que chamaõ de Rey a Rey, se pagará de confirmação outro tanto como se paga de direitos ao sello da Chancellaria.

E os mesmos direitos se pagarão do suplimento, ou dispensação de se não auerem tirados os despachos em o tempo ordenado pelas leys do Reyno, assim como de se não passarem em tempo pella Chancellaria as cartas dos privilegios, & mercês que se fizerem, ou de se não auerem registado no liuro das mercês.

A pessoa a quem Eu conceder privilegio, & lhe fizer merce de lhe tirar da ley mental duas, ou mais vezes, as doações, ou mercês, que conforme a ley do Reyno se regulão por ella, se fará estima do que importa a tal doação, & se valer dez mil cruzados, se pagará por cada hũa das vezes que se lhe tirar da ley mental cem cruzados aos successores da tal doação, ou merce, pagará cada hum de mais do que ha de pagar por razão da successão, & do que lhe tocar pella facultade de dispor em hũa vida mais, cento & vinte & cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de hum anno, & a este respeito crescerão os direitos se for de maior estima a doação, ou abaxarão, quando for de menor.

Das licenças que Eu conceder para se poder renunciar o officio de justiça, ou fazenda, em pessoa apta, & sufficiente, se pagará a quarta parte do que importarem os sellarios, proes, & precalços do tal officio em hum anno. E quando a pessoa em quem renunciar entrar no officio, pagará os direitos por inteiro, sem se abater cousa alguma do que tiuer pago pella licença da renunciação.

E se a licença for para renunciar em filho logo, ou por morte, se pagará a decima do que importar o rendimento do tal officio em hũ anno.

Das tenças em vida de que Eu fizer merce, se pagará a metade do rendimento da dita tença, & o que succeder na mesma tença, pagará na mesma forma quando entrar nella, & assi quando Eu fizer merce em hũa, duas.

duas, ou mais vidas, se fará sempre o pagamento dos nouos direitos na  
ta conformidade, pagando cada succesor a metade do valor da tença.  
E fazendo eu merce de hũa tença em duas vidas, de modo que se comu-  
niquie a dous a mesma merce, & succeda nella o que alcançar de dias  
ao outro, pagará o que succeder, a metade do que importar a dita tença,  
como se fora tença de succesão.

Da faculdade que a pessoa que tiver tença a possa renunciar em seu  
filho, com obrigação de a largar tanto que for promovido de outra  
couza, se a renunciação se fizer logo, se pagará de direito a metade do  
que importar a tença em cada hum anno, & se senão fizer logo, pagará  
hum por cento do que importar a dita tença.

Da licença de se poder renunciar tença em vida, ou em hum, ou em  
mais filhos, ou outra pessoa, fazendo se logo a renunciação se pagará  
a metade do que importara dita tença em hum anno, & não se fazendo  
logo, se pagará da faculdade a decima do que ouuera de pagar se se fize-  
ra logo a renunciação, & quando se fizer com effeito, não se fará descon-  
to do que se tiver pago.

Das licenças que se derem para aforarem, trocarem bens da Coroa,  
ou para se fazer senso, ou constituir juro sobre elles, se pagará hum por  
cento do preço porque se venderem, aforarem, ou trocarem, ou do que  
importar o senso, ou juro, que sobre elles se constituir.

Os mesmos direitos se pagarão da licença para se venderem bês do-  
raes de Capella, ou morgado, com obrigação de sobrogar outros que  
valhão a mesma quantia.

E porque atégora se régulaua a paga dos direitos nouos pelas justi-  
ficações que as partes fazião do valor destas fazendas em que se vsaua  
de grande dolo, vendendoas, depois aforandoas, & alheandoas por  
muito maiores preços dos que declarauão em suas justificações: orde-  
no, & mando, que as partes declarem logo o valor dos bens que se ven-  
derem, trocarem, & aforarem, ou do que importar o senso, ou juro, &  
conforme sua declaração pagarão o nouo direito, & o Aluará da cõces-  
são se ajuntará à escriptura do contracto que se celebrar, & o Tabalião  
nella não poderá pôr maiores preços, que os declarados no Aluará, &  
se praticará neste caso o mesmo q̄ está disposto nas certidoes das cizas  
com as penas da Ord. liuro primeiro titulo setenta & oito, paragrafo  
quatorze.

Das merces q̄ eu fizer a algũa pessoa de algũa Capella, ou bês da Coroa  
se pagará a metade do q̄ importar a renda dos ditos bens, ou Capella em  
hum anno, abatendose o que importarem os encargos q̄ a Capella tiver.

Da merce para q̄ hũa pessoa goze a moradia q̄ tiver na Casa Real sem



em bargo de ter officio, se pagará ametade do q̄ importar a moradia em  
um anno, & dandolhe licença para a vècer, sem embargo de se ausen-  
tar do lugar donde a vèce, pagará a respeito do tẽpo q̄ estiver ausente,

A quem se fizer merce da futura successão de algum cargo, hu fortale-  
za da India, & outras partes, vltra marinas, se pagará outro tanto como  
se paga da Chancellaria, & quando entrar a servir gozar a merce, se pa-  
garão os direitos por inteiro, abatendolhe o que tiuer pago da merce  
da futura successão.

Da merce q̄ se fizer ao q̄ tiuer da futura successão, para q̄ não entrando  
nella em sua vida a possa testar em a de seus filhos, pagará outro tanto  
como se pagará do sello da Chancellaria, & da faculdade de a poder tes-  
tar, ou renunciar em outras pessoas, se pagará dobrado do que impor-  
tarem os ditos direitos.

Ao que der casa de aposento pagará ametade do que importar o alu-  
guel da casa que se lhe der em hum anno, conforme em que costumar  
andar alugada, & dandolhe certa quantia de dinheiro pella aposentado-  
ria em cada hum anno, pagará ao mesmõ respeito.

Da faculdade que se conceder aos Meirinhos dos Prelados para po-  
derem trazer vara branca: & se o Meirinho for de cabeça de Bispa-  
do, pagará vinte cruzados, & se for em outro lugar da jurisdicção do Bispa-  
do, pagará dous mil reis.

Do privilegio para que se possa gozar do privilegio de Desembarga-  
dor, se for a pessoa que não tiuer vassallos, pagará vinte mil reis, & ten-  
doos pagará dez mil reis.

E aos que eu fizer de meu Conselho, se pagará hum marco de prata  
quando lhe fizer a dita merce.

E o mesmo pagará os Alcaldes mōres pello onorifico de mais do  
rendimento das Alcaldarias.

E sendo eu seruido de fazer algum Duque de juro, pagará oitocentos  
mil reis, & sendo em vida somente, pagará seiscentos mil reis, & os que  
succederem em vida quatrocentos mil reis, & subindo de vida a juro,  
quatrocentos mil reis; & quando eu fizer merce de honra de Duqueza,  
pagará duzentos mil reis, & da successão sendo de juro, assim neste titulo  
como nos outros, se não pagará mais que outro tanto, como se paga ao  
direito da Chancellaria.

E do titulo de Marques de juro, se pagará seiscentos mil reis, & em  
vida quatrocentos mil reis; & da successão em vida trezentos mil reis; &  
subindo de vida a juro trezentos mil reis; & da honra de Marqueza cen-  
to & sincoenta mil reis.

E do titulo de Conde de juro, se pagará quatrocentos mil reis, & em  
vida

vida trezentos mil reis, & da successão em vida duzentos mil reis, & f  
bindo de vida a juro duzentos mil reis ; & da honra de Condeça cem  
mil reis.

E dos titulos de Biscondes, ou Baroës de juro, se pagará duzentos mil  
reis, & em vida cento & sincoenta mil reis ; & de succeder em vida cem  
mil reis, & de passar de vida a juro cem mil reis ; & da honra de Biscor  
deça, ou Baroneza sincoenta mil reis ; & nos titulos, & seus acrescenda  
mentos não auerá passagem.

E além disto pagarão os direitos novos, como atégora se fazia dos Pa  
droës dos assentamentos, jurisdiçõs, & direitos Reays.

E os Officiaes de minha Casa Real, pagarão assim pello ordenado, &  
emulmentos, como pello ongrifico na forma segniente.

O Mordomo mór, trezentos mil reis.

O Camareiro mór, duzentos mil reis.

O Estribeiro mór, trezentos mil reis.

O Porteiro mór, oitenta mil reis.

O Vedor da Casa, duzentos & quarenta mil reis.

Mestre Salla, sessenta mil reis.

Reposteiro mór, oitenta mil reis.

Copeiro mór, oitenta mil reis.

Armeiro mór, oitenta mil reis.

Trinchantes, oitenta mil reis cada hum.

Monteiro mór, cento & sincoenta mil reis.

Aposentador mór, sessenta mil reis.

Almotacè mór, sessenta mil reis.

Pagens da lança, cada hum quarenta mil reis.

Prouedor das obras do Paço, trezentos mil reis.

Capitão da guarda, cento & sincoenta mil reis.

O seu Tenente, sessenta mil reis.

E do Officio de Condéstabel se pagará quatrocentos mil reis.

E de Almirante, duzentos mil reis.

E de Marichal, cem mil reis.

E de Coudel mór, cem mil reis.

E de Alferes mór, cem mil reis.

E de Meirinho mór, cento & vinte mil reis.

E de Adall mór, trinta mil reis.

E auendo de succeder filhos, pagarão sò ametade, & porque além des  
tes officios ha outros muitos ; se pagará delles conforme ao livro das  
aualliaçõs, que para este effeito tenho mandado acrescentar, & refor  
mar.

Da merce para que possa chamar senhor de terra, & que o Juiz, ou Juizes que nella tiuer se chamem por elle, & que possa confirmar as elleiçoões delles, apresentar os officios, & que os Corregedores não entre em no lugar a fazer correição, & que possa o senhor da terra, ou seu Ouvidor conhecer dos aggrauos dos Juizes, & que venhão a elle, & que seus Officiaes se chamem por elle, se pagará por cada hũa destas merces, & faculdade dez mil reis, ou se concedão todas juntas, ou cada hũa per se, & se entenderá serem tantas as merces quantos forem os Juizes, Officiaes que ha de confirmar, ou apresentar, que se haõ de chamar por elle.

Da carta de privilegio de Regatão da Corte, ou Carniceiro, ou outro qualquer officio mecanico da Casa Real, se pagará de direitos quatro mil reis.

Do Brazaõ de armas, que se conceder a algũa pessoa, se pagará cinco mil reis.

Da merce que Eu fizer a algũa Cidade, Villa, ou Lugar para se fazer feira franca para sempre, se pagará vinte mil reis, & sendo por tempo limitado, se pagará cada anno tres mil reis, & sendo a concessão com obrigação de se pagarem direitos, não se pagará cousa algũa.

Da faculdade que se der a algũa pessoa para que se possaõ cobrar suas diuidas via executiua, como se cobraõ as de minha Fazenda, se pagará outro tanto como se pagão de direitos na Chancellaria.

E isto mesmo se pagará das legitimaçoões, espasos de tempo, & supli-mentos de idade, licença para prouar pella proua de direito commum, & para citar, & cobrar coimas, & para as tutorias, excepto as legitimas de Mãys, & Auõs, entrega de bens de ausentes, comissoões em fórma para seruirem dous parentes, Aluaràs de tombo, dispensaçãõ da Ordenaçãõ, Leys, Decretos, & ordens dadas, & de qualquer outro Aluaràs, ou Prouiçãõ da faculdade de qualquer callidade, ou condiçãõ que seja, se pagará de direito nouo, outro tanto como se paga da Chancellaria.

E das ajudas de custo, merces por hũa vez, ordenados de residencia, assim dos que as tomãõ, como dos que a dão, & mudança de fato de lugares, & corregimentos, se pagará a vinte o milhar.

Da merce que Eu fizer a algũa pessoa de que goze do privilegio de Cidadão, se pagará outro tanto como se paga do sello da Chancellaria.

Da merce que Eu fizer a algũa Villa, fazendo a Cidade, ou algum lugar Villa, ou que algũa Villa se chame notauel, se pagará o quarto dobro do que importar o sello da Chancellaria.

E concedendo a algũa pessoa privilegio de Fidalgo, pagará a quarta parte do direito que ouera de pagar se fora Fidalgo.

Das Cartas de seguro, da primeira dous tostões, & da segunda quatro, & da terceira seis, & isto de cada pessoa que as pedir, assim nesta Cidade, como no Reyno.

Das confirmações de quaesquer contractos de que se me possa confirmação, se pagará a rezão de hum por cento do que importar o tal contracto, & dos Alvarás de confirmação do compromisso, se pagará meyo por cento sòmente.

Das licenças para se instituir morgado, & de outros semelhantes, se pagará hum por cento do valor dos ditos morgados.

Da merce que se conceder de que o Alvará de lembrança, não passe pella Chancellaria, se pagará o dobro do que ouera de pagar se se passara por ella.

*Dos perdões que se conceder e dos casos de que se aja dado sentença com desterro de hum, ou mais annos, se pagarão os direitos na forma seguinte.*

**D**E cada anno de Angolla, quinhentos reis; & de cada anno do Brasil, quatrocentos reis; & de cada anno de Africa, trezentos reis; & de cada anno de Crastomarim duzentos reis; & isto alem da condemnação em que estão taxados, & das commutações dos ditos degredos, se pagará a metade do que se havia de pagar se forão perdoados.

Dos perdões que se concedem de casos em que se não ouer dado sentença, se pagará a decima da quantia em que for condemnado na Mesa do Paço, & sendo perdoado liuremente, sendo o caso de morte, pagará dous mil reis, & sendo outro qualquer caso, quinhentos reis; excepto dos perdões dados nas Endoenças, que são por esmolla sem condemnação algũa.

Do perdão do perdimento da fiança por ser passado o tempo em que se ouera de liurar, & por qualquer outra razão se pagará a decima do em que for condemnado na Mesa do Paço pello perdimento da fiança, & isto alem dos direitos da Chancellaria.

Quando algũs Officiaes forem suspensos de seus officios por tempo limitado, sendo Eu seruido de lhes mandar levantar as suspenções,

264  
9  
Pagão o mesmo que ouuerão de pagar, o que fora prouido na seruentia durante o tempo da suspenção, até merce minha, & se for perpetua, ou de perdimento do officio, pagará como se no officio entrasse de nouo.

Do suplimento de idade para entrar a seruir em officios, se regulará pello que importa o rendimento do tal officio naquelle tempo, que se lhe supre, & se pagará os direitos como se fora prouido na seruentia do dito officio por aquelle tempo que se lhe supre.

Da merce que se fizer a algum homem, que sua mulher, & filhos se possaõ chamar de Dom, se pagará de cada hũa dellas mil reis, & sendo para elle, & seus filhos, pagará quatro mil reis.

E porque pôde succeder, que se mouão duuidas sobre algũas cousas, que não vão declaradas neste Regimento. Hey por bem, que todas as duuidas que se mouerem nesta Cidade de Lisboa, se remetão logo à Junta dos tres Estados, & o que nella se determinar, sendo ouuido o meu Procurador da Fazenda se executará.

E sendo a duuida mouida em algum lugar do Reyno, se remeterá tambem á dita Junta dos tres Estados na fórma sobredita, & no interim se daraõ os despachos às partes, dando fiança a pagarem o que se julgar à satisfacção da pessoa que seruir de Thesoureiro no tal lugar.

E não mostrando as partes melhoramento dentro de dous meses, contados do dia em que derem fiança, com certidão de como não esteue por elles o resolver se a duuida, se cobrará o que deuerem pellas partes, ou seus fiadores, & pello melhor paradó delles, sem mais se esperar pella resolução da duuida.

E porque o liuro das aualiações está falto, & diminuto em muitos officios, & outros estão acrescentados, & outros diminuidos, a Junta dos tres Estados fará por no dito liuro todas as aualiações novas, & as que faltão, & as que estão determinadas por resoluções minhas, & as que não estiuerem feitas, ou julgadas se aualiarão na dita Junta dos tres Estados a quem pertence.

Auerá nesta Cidade hum Thesoureiro, & hum Escriptuão, & terão dous liuros, em hum delles carregará o Escriptuão ao Thesoureiro tudo o que proceder do rendimento destes direitos, de que fará assento no dito liuro, declarandõ o dia, mes, & anno, & a quantia, & a pessoa que pagou, & de que, com toda a distincção, & clareza necessaria, para que a todo o tempo se possa saber, & aueriguar pello dito liuro, o que conuier à boa arrecadação destes direitos, & o dito assento será assinado pello dito Thesoureiro, & Escriptuão.

E em outro liuro fará o dito Escriptuão os termos das fianças que as partes

partes derem a pagar os direitos da segunda paga (quando o despacho for de qualidade que se deua) a qual fiança será também a satisfação do Thesoureiro, que assinará nella juntamente com o fiador.

O dito Thesoureiro, & Escriuão terão muito cuidado de prouer o liuro das fianças, & tirarem a rol aquelles a que for chegado o tempo do pagamento, & cobrarão o que se deuer com muita deligencia, & o dito Thesoureiro mandará executar os deuedores por seus mandados, feitos pello dito seu Escriuão nesta Cidade de Lisboa, & as justiças a quem forem apresentados os cumprirão com muita pontualidade, & sem dilação; & sendo os deuedores moradores no Reyno, passará suas Cartas executorias, que assim mesmo se cumprirão com muita diligencia pellos Julgadores, & Justiças a que forem apresentadas, & sendo nisso remissos, & negligentes, o dito Thesoureiro os poderá emprazar, & proceder contra elles com as penas que lhe parecer, dando conta na Junta dos tres Estados, para dahi se mandar fazer a mais demonstração que parecer, conforme ao descuido, & negligencia que tiuerem.

Tanto que se cobrarem as quantias das segundas pagas, se porão logo verbas nos termos das fianças, em que se declare como estão pagos, & no liuro da receita no assento della se declarará como a dita receita procede da fiança, que está no liuro dellas a folhas tantas, citandose as de hum, & outro liuro nos ditos assentos, para que com facilidade se possa fazer conferencia cada vez que for necessario.

Ambos os ditos liuros serão numerados, & rubricados com ensarramento no fim de cada hum delles na fôrma costumada, pella pessoa que cõstuma numerar, & rubricar semelhantes liuros, os quaes estarão sempre fechados em hũa arca, que para esse effeito auerá na casa em que os ditos Thesoureiro, & Escriuão assistirem, da qual cada hum terá sua chaue, & se não abrirá, nem tirarão os ditos liuros della, senão sendo ambos presentes, & em nenhum caso dará hum ao outro a sua chaue, & acabado o despacho se tornarão a recolher na dita arca os ditos liuros, & nenhum delles os poderá levar para sua casa sobpena de priuamento dos officios, & de se proceder contra o que o contrario fizer, com todo o rigor, & penas que parecer.

E para que as partes não padeção molestia com a dilação de seus despachos, o Superintendente com o Thesoureiro, & Escriuão deste direito, assistirão todas as menhaãs na casa onde se faz a Chancellaria mór do Reyno (em quanto Eu assim o euuer por bem) todos os dias que não forem feriados pella Igreja, pellas menhaãs, do primeiro de Abril até o fim de Setembro, das sete horas até ás onze, & do primeiro de Outubro até o fim de Março, das oito horas até ás doze.

265  
O Escriuão de dito Thesoureiro será obrigado a declarar no escripto de der o que importa do ordenado, ou sallario da merce, ou officio dque se tratar a quantia que pagou de direitos, & quando não estiver ordenado, ou sallario certo, declarará a quantia em que for estimado os rendimentos, emolumentos, & com os direitos que lhe tocão conforme a dita estimação, ficão carregados ao dito Thesoureiro em o liuro de sua receita, & a que folhas.

E no caso em q se ha de dar fiança à segunda paga, declarará tambem como fica dada por termo feito no liuro dellas a folhas tantas.

E quando o despacho for de callidade de que senão deuo direitos, tambem o dito Escriuão fará declaração nas costas do Aluará, Prouisaõ, ou Carta, como os não pagou pellos não deuer.

O dito Escriuão com o Thesoureiro que nesta Cidade hão de assistir à cobrança destes direitos, no fim de cada mes farão hũa rellação jurada, & assinada por ambos, em que declarem o que importou o rendimento do dito mes, & a dita rellação com o dinheiro do rendimento entregaráõ logo ao Thesoureiro mór dos tres Estados, cobrando d'elle conhecimento em fôrma, de como recebeo a dita rellação, & dinheiro, que lhe seruirá de despeza para sua conta.

Os Corregedores, Prouedores, Contadores das Comarcas, & os Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua jurisdicção, terãõ a superintendencia da cobrança destes direitos, & nas terras dos Donatarios onde não entrão os Corregedores, a terãõ os ditos Prouedores, & os ditos Julgadores nos prouimentos das serüentias dos officios que prouem, & nos despachos que para isso derem, & para se passarem Cartas de seguro, & outras quaelquer de que se deuo estes direitos, & os seus Officiaes nos Aluarás, & mandados que passarem às partes providas em officios, & nas Cartas de seguro, cumpriráõ tudo o que fica dito no que toca aos Ministros, & Officiaes desta Cidade de Lisboa.

E nas cabeças de cada Comarca auerã hum Thesoureiro, & hum Escriuão, que assistãõ á cobrança destes direitos, os quaes serãõ elleitos em Camera, pessoas de muita satisfação, & confiança, & nos liuros que hão de ter, & no modo, & fôrma em que hão de proceder na cobrança dos ditos direitos, cumpriráõ em tudo o que fica dito, no que toca ao Escriuão, & Thesoureiro desta Cidade de Lisboa.

E por q os Corregedores, & Prouedores das Comarcas, & Ouvidores dos Mestrados no tẽpo em q por obrigação de seus officios andãõ pellas Comarcas, dão muitos despachos de q se hão de cobrar estes direitos, conforme a este Regimẽto, & seria molestia, & vexação das partes, irem pagar os direitos às cabeças das Comarcas, os ditos Julgadores ordenaráõ  
que

*em cada villa*  
*em Baileia*  
*em Elleitos*  
*em a equa*  
*em a Inog*

que em cada villa de sua Comarca, ou nos lugares que mais a prap  
lhes parecer haja Thefoureiro, & Eſcriuão (que tambem ſeraõ elleitos  
em Baileia) que cobrem eſtes direitos, aſſim dos deſpachos que tea  
rem ao cargo de Corregedor, como de Prouedor, & nenhum delle (e  
intrometerã na elleiçã dos ditos Thefoureiros, & Eſcriuães, por quã  
to hey por meu ſeruiço, que fiquem á conta dos Officiaes das Cameras,  
& os Thefoureiros, & Eſcriuães que nos lugares das Comarcas forem  
elleitos, guardarã tudo o que fica dito, que haõ de cumprir, & guardar  
aos que ſeruirem nas cabeças das Comarcas.

Os ditos Thefoureiros, & Eſcriuães que ſeruirem nas villas, & luga  
res das Comarcas, no fim de cada mes inuiarã rellaçoẽs juradas, & aſſi  
nadas por ambos de todo o dinheiro que no dito mes ouuer cahido, &  
com as ditas rellaçoẽs inuiarã tambem o dinheiro, que ſe entregará aos  
Thefoureiros das cabeças das Comarcas, carregando ſelhes em receita  
pellos Eſcriuães de ſeus cargos, declarando ſe no aſſento della a quantia  
de dinheiro que recebeu, & a peſſoa que o entregou, & de que villa, ou  
lugar procedeo, & da dita receita ſe paſſará conhecimento em fôrma ſei  
to, & aſſinado pello Eſcriuão, & Thefoureiro, com as declaraçoẽs ne  
ceſſarias, aſſim, & da maneira que fica dito.

E ordeno, & mando aos Corregedores, & Prouedores das Comar  
cas, & Ouidores dos Meſtrados, que com muito cuidado, & diligencia  
attendã à cobrança deſtes direitos, & façã que os Thefoureiros, aſſim  
os dos lugares das Comarcas, como os das cabeças dellas, não faltem com  
as entregas de dinheiro na fôrma aſſima declarada, & ſendo elles deſcui  
dados, os obriguem com as penas, & pellos meios que lhes parecer, até  
com effeito ſatisfazerem em tudo o que por eſte Regimento lhes orde  
no, & mando.

E ſendo caſo que algum delles não dê boa conta, & razão do recebi  
mento deſtes direitos no fim de cada mes na fôrma aſſima dita, acodirãõ  
logo á cobrança do que ſe deuer, fazendo lho pagar com effeito, & exe  
cutandoos em ſeus bens, ou de ſeus fiadores, & parecendo neceſſario ſer  
rem priuados dos officios, o farãõ ſaber às Cameras, para que ellejão ou  
tros de confiança, & ſatisfaço.

Nas Ilhas dos Aſſores o Corregedor dellas, & o Prouedor da Fazen  
da terãõ a ſuperintendencia da cobrança deſtes direitos, & cada hum  
pello que tocar á ſua juridição, & de ſpachos que der, de que ſe deuaõ  
eſtes direitos, os fará cobrar, & dar á execuçoẽ eſte Regimento em tudo  
o que elle ſe puder applicar ás ditas Ilhas, aſſim, & da maneira que fica  
dito, que o haõ de fazer os Corregedores, & Prouedores das Comarcas,  
& o Thefoureiro, & Eſcriuão que ouuerem de teruir em cada hũa das



266  
As villas terão de pagar os direitos em Camara, e o dinheiro que  
della dellas proceder destes direitos inuiarão ao Thesoureiro geral  
as, & elle o inuiará a esta Cidade ao Thesoureiro mór dos tres  
Reynos, com as declarações, & rellações necessarias, para que se faça do  
onde procedeo, como fica dito, que o hão de fazer os Thesou-  
reiros das villas, & lugares das Comarcas, & dos das cabeças dellas.  
Todo o dinheiro inuiarão por letras nos tempos, & monçoês que  
ordenar o dito Corregedor, & Prouedor da Fazenda, & o Capitão,  
Gouernador das Ilhas se não intrometerão no que tocar á cobrança  
destes direitos, porque assim o hey por meu seruiço.

E na Ilha da Madeira correrá com a superintendencia desta cobran-  
ça o Prouedor da Fazenda della.

Hey por bem, que nenhũa pessoa de qualquer callidade, & condição  
que seja, seja escuso de pagar estes direitos, & impetrando de nós Carta  
para os não pagar, mandamos que tal Aluará, Carta, ou Priuilegio, se  
não guarde, porque nossa tenção he, que se não defraude, nem dimi-  
nuão estes direitos por via algũa, & que todo procedido delle se dispen-  
da na defenza do Reyno, para o que está consignado.

E para que (o que por este Regimento ordeno, & mando) seja noto-  
rio a todos, do theor delle se imprimirão copias, que se inuiarão ás Ca-  
meras do Reyno, & a ellas sendo assinadas por dous Deputados da Junta  
dos tres Estados, & prouimento das fronteiras, se dará tanta fê, & cre-  
dito, como ao proprio Regimento por mim assinado, posto que não seja  
passado pella Chancellaria, o qual me praz que valha, tenha força, & vi-  
gor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, sem em-  
bargo das Ordenações em contrario. Simão Pereira Velho o fez em Lis-  
boa a onze de Abril de mil seiscientos & sessenta & hum annos. Luis  
Mendes de Eluas o fez escrever.

# RAYNHA.

Ioão Nunes da Cunha.

*Aluará, & Regimento porque V. Magestade manda cobrar os novos direitos que  
se pagão na Chancellaria em lugar de meias annatas, na forma assima, & nelle de-  
clarado.*

Mendes de Elias o Texeiro  
hoz ouzo de Abril de mil trezentos e sessenta e hum annos. Para  
digo das Ordenações em contrario. Simão Pereira Velho Texeiro  
par, como se fosse Carta feita em nome por mim assinada, tem em  
passado nella Chancellaria o qual me fez que valha, e tenha  
dos tres Estados e prouimento das ditas dous se dadas, e etc.  
vers do Reyno, e a ellas sendo assignadas por dho. Deputados da  
to a todos do teor delle se imprimirão copias, que se imprimirão  
E para que o que por este Regimento ordeno e mando (seja noto  
da na dchta do Reyno para o que ella contémido.  
naõ estes dchtos por via sigua, e que todo procedido delle se supor  
naõ guarde, porque dõs tenção he, que se não destande, nem dho  
para es não pagar, mandamos que tal Alvará, Carta, ou Privilegio se  
que seja seia estulo de pagar estes dchtos, e impetrandos de nos Carta  
Hez por bem, que achada por dho de qualquer callidade, e condicão  
do Fornecedor da Fazenda della.

# RAYNHA.

João Mendes Coutinho

Alvará de Prouimento por nos N. Magestade mandamos que nos dchtos dho  
se pagem na Chancellaria em lugar de mil e annos, na somma de 200000  
Reaes.